

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM N° 207/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº Complementar 127/2013, que "Revoga Anexos das Leis Complementares nº 695, de 19 de dezembro de 2012, e nº 698, de 26 de dezembro de 2012"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO Presidente ALE/RO

> RECEBIDO NA COTEL Em 18 106 12013 Horas 12:00 Por Jaktieleig



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2013

Revoga Anexos das Leis Complementares nº 695, de 19 de dezembro de 2012, e nº 698, de 26 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1°. Ficam revogados o Anexo II, da Lei Complementar n° 695, de 19 de dezembro de 2012, os quadros do Nível 4 – Assistentes do Grupo em Extinção do Sistema Único de Saúde integrante do Anexo I, bem como o Anexo II na sua integralidade, da Lei Complementar n° 698, de 26 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os servidores públicos pertencentes às tabelas revogadas referenciadas no *caput* deste artigo serão enquadrados às do Anexo I, da Lei Complementar nº 698, de 26 de dezembro de 2012, conforme os níveis de escolaridade e classes constantes nos respectivos quadros.

Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 147 , DE 29 DE MAIO

DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa das Leis, nos termos do artigo 185, § 2°, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a presente mensagem aditiva que se presta a propor modificação do Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem n. 139, porquanto ainda não iniciada a votação na Comissão permanente, no sentido de acrescentar parágrafo único ao artigo 1° da indigitada minuta.

Nobres Parlamentares, embora o Projeto de Lei original estabeleça regras claras e plenamente capazes de cumprir sua teleologia, é razoável o pequeno acréscimo referenciado acima, haja vista servir para esclarecer tema pontual para o interesse dos servidores públicos.

Assim, nos termos do artigo 183, inciso IV, do Regimento Interno da ALE, propõe-se Emenda Aditiva, com o fito de acrescentar ao artigo 1°, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Artigo 1°.

Parágrafo único. Os servidores públicos pertencentes às tabelas revogadas referenciadas no caput deste artigo serão enquadrados às do Anexo I, da Lei Complementar n. 698, de 26 de dezembro de 2012, conforme os níveis de escolaridade e classes constantes nos respectivos quadros.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com especial estima e consideração.

unita

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVARIO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
EM 105 13 AS:0 100 NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE MAIO DE 2013.

Revoga Anexos das Leis Complementares n. 695, de 19 de dezembro de 2012, e n. 698, de 26 de dezembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1°. Ficam revogados o Anexo II, da Lei Complementar n. 695, de 19 de dezembro de 2012, os quadros do Nível 4 – Assistentes do Grupo em Extinção do Sistema Único de Saúde integrante do Anexo I, bem como o Anexo II na sua integralidade, da Lei Complementar n. 698, de 26 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os servidores públicos pertencentes às tabelas revogadas referenciadas no caput deste artigo serão enquadrados às do Anexo I, da Lei Complementar n. 698, de 26 de dezembro de 2012, conforme os níveis de escolaridade e classes constantes nos respectivos quadros

Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

111121

Perendent de Director do Departamento Legislativo